

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS PRÁTICAS INTEGRAS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/11/2025 11:40:34	Data da assinatura:	14/11/2025 11:44:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
14/11/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a **Política Estadual de Apoio e Incentivo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, no âmbito do Estado do Ceará (PEPICS)**, com o objetivo de promover, ampliar e fortalecer o acesso da população às práticas previstas nas diretrizes nacionais do Ministério da Saúde e da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado do Ceará:

- I – promover a integração das PICS às ações e serviços ofertados pela rede estadual de saúde;
- II – fomentar ações de promoção, prevenção, educação em saúde e cuidado integral, respeitando-se as diretrizes do SUS;
- III – incentivar pesquisas, estudos, eventos, seminários e capacitação de profissionais de saúde sobre PICS;
- IV – estimular parcerias com instituições públicas e privadas para apoio e difusão das práticas integrativas;
- V – observar as normas federais e protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) aquelas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, podendo o Estado adotar, na implementação da Política Estadual, as seguintes modalidades, entre outras previstas na Política Nacional de PICS:

I – Medicina Tradicional Oriental e Terapias Orientais, compreendendo: Acupuntura, Aurículoacupuntura, Auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, Fitoterapia Oriental, Moxabustão, Ventosaterapia, Reflexologia, Qi Gong, Quiropraxia, Shiatsu e Chi Kun.

II – Terapias Tradicionais Ayurvédicas (Ayurveda), compreendendo: Fitoterapia Dietoterápica Ayurvédica, Procedimentos Manuais Ayurvédicos, Aromaterapia Ayurvédica, Hidroterapia Ayurvédica, Cromoterapia Ayurvédica, Gemoterapia Ayurvédica, Diagnóstico por Técnicas Ayurvédicas, Meditação Ayurvédica, Yoga, Pancha Karma e Tai Chi Chuan.

III – Terapias Naturais e Integrativas, compreendendo: Alimentoterapia (Trofoterapia ou Dietoterapia), Argiloterapia, Arteterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Biodança, Cromoterapia, Estética Facial e Corporal, Geoterapia, Fitoterapia, Geobiologia, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Hemoterapia, Iridologia, Análise Bioenergética Integrativa de Frequência Vital Quântica, Kirliangrafia, Magnetoterapia, Macrobiótica, Massoterapia, Meditação, Liberação Miofascial, Musicoterapia, Terapia Floral, Terapias Termiais, Técnica Alexander, Terapia Ortomolecular, Reiki, Osteopatia, Podologia, Pulsologia, Radiestesia e Radiônica, Reflexologia, Técnicas de Relaxamento, Rolfismo, Shantala, Terapia Regressiva, Terapia Transpessoal, Termalismo e Cone Chinês.

IV – Terapias Psicanalíticas e Psicoterapêuticas Integrativas, compreendendo: Psicanálise Clínica, Psicanálise Infantil, Psicanálise Teológica, Psicanálise Cognitiva, Psicossomática, Psicanálise Institucional, Psicanálise Hospitalar, Psicomotricidade, Filosofia Clínica, Antroposofia Aplicada à Saúde, Constelação Familiar, Hipnose Clínica, Hipnoterapia Regressiva, Programação Neurolinguística (PNL), Neurolinguística Aplicada, Neuropatia, Parapsicologia, Pranoterapia e Psicoterapia Integrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra pleno amparo na Constituição Federal e segue exatamente o modelo adotado por outros Estados da Federação, como o **Paraná (Lei Estadual nº 19.785/2018)**, o **Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 10.933/2021)**, e **Santa Catarina (Lei Estadual 17.706/2019)**, entre outros, todos de iniciativa parlamentar.

A proposta tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, uma Política Estadual de Apoio e Incentivo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC/SUS).

Do ponto de vista jurídico, a matéria se insere na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de típica política pública de saúde, que pode ser estabelecida por meio de lei estadual, inclusive por iniciativa parlamentar, desde que não implique criação de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo, requisitos estes plenamente atendidos no projeto.

Importante destacar que o Projeto de Lei não regulamenta profissões nem define requisitos de atuação profissional, o que afastaria eventual alegação de violação ao art. 22, XVI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre profissões. O texto não cria conselhos, não exige registro, não estabelece formações, não fiscaliza e não restringe atividades. O que se propõe é apenas a criação de uma política pública de saúde, exatamente como já foram instituídas no Paraná, Santa Catarina e no Rio Grande do Norte, entre outras, todas amparadas juridicamente e sancionadas sem apontamento de vícios constitucionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. Em decisões como a ADI 3.324, ADI 5.063 e ADI 5.707, o STF reiterou que leis estaduais podem instituir políticas públicas de saúde por iniciativa parlamentar, desde que não criem obrigações estruturais para o Executivo e não invadam a competência federal para regulamentar profissões. O presente projeto se mantém integralmente dentro desses limites, apoiando-se na PNPIC e respeitando todas as normas federais que tratam das PICS.

Por esses motivos, contamos com a sensibilidade e o compromisso desta Casa Legislativa para aprovar esta proposição, que certamente trará benefícios concretos para milhares de cearenses. A aprovação desta política representa um passo importante na modernização e no fortalecimento da saúde pública do nosso Estado, valorizando práticas reconhecidas e aproximando o cuidado das necessidades reais da nossa população.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circle, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)